

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2003

Define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada MARIÂNGELA DUARTE

**Relatora:** Deputada Dr.<sup>a</sup> CLAIR

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria da ilustre Deputada MARIÂNGELA DUARTE, visa a definir uma política de prevenção e atenção integral aos portadores de hepatites, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

Para tanto, define as diretrizes da aludida atenção integral, com destaque para: os princípios e diretrizes do SUS, produção de dados para análise, apoio ao desenvolvimento de conhecimentos sobre as hepatites, direito a medicação e incentivo à doação de órgãos.

Na seqüência, determina que as ações programáticas relativas às hepatites devem ser definidas por grupo de trabalho a ser criado no Ministério da Saúde e que esse grupo produzirá as normas atinentes ao referido programa, estabelecendo, inclusive, os objetivos dessas normas.

Prevê que a direção nacional do SUS garantirá o fornecimento de medicamentos, insumos e materiais necessários e a implantação de centros de referência de hepatite, estabelecendo o que deve constar em cada um desses centros.

Por fim, estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Na Justificação que acompanha o Projeto, a sua eminente Autora destaca a importância das hepatites e as restrições que o Ministério da Saúde, em novembro de 2002, impôs aos pacientes dessa patologia.

A matéria insere-se no âmbito das competências conclusivas desta Comissão quanto ao mérito. Posteriormente deverá manifestar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto aos aspectos de constitucionalidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei sob análise traz à apreciação do Poder Legislativo uma questão extremamente séria e dramática. De fato, os portadores de hepatites no Brasil vivem uma situação extremamente angustiante, pois algumas das formas existentes dessa doença — a saber, as formas B e C, principalmente — levam à cronificação.

Dados do Ministério da Saúde dão conta que cerca de 70% da população brasileira já teve contato com o vírus da Hepatite A e 15% com o vírus da Hepatite B. Já os casos crônicos do tipo B e C atingiriam algo entre 1 e 1,5% da população brasileira e desses, um terço com certeza precisará de tratamento. A indicação de tratamento baseia-se

no grau de comprometimento do fígado e implica no consumo de drogas antivirais caras e de administração constante.

Assim, a instituição de um programa nos moldes propostos torna-se uma prioridade inquestionável e denota o elevado grau de sensibilidade social e consciência sanitária da digna Deputada MARIÂNGELA DUARTE.

Ocorre, entretanto, que a proposição é extremamente detalhista. Com efeito, a sua leitura evidencia que ela se atém a determinadas minudências não recomendáveis para constarem em leis, como tipos de exame a serem realizados.

Isto porque, temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes, inclusive por força da evolução científica e tecnológica, devem ser objeto de portaria ministerial, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos, por ocasião de mudanças.

Desse modo, elaboramos um Substitutivo que, guardando as linhas gerais da proposição inicial, estabelece diretrizes e metas para a criação de um programa de atenção aos portadores de hepatites de caráter nacional.

Nosso voto é, desse modo, favorável ao Projeto de Lei nº 432, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de  
2003.

**Deputada Dr.<sup>a</sup> CLAIR**  
**Relatora**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO**

### **PROJETO DE LEI N.º 432, DE 2003**

Define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Sistema Único de Saúde — SUS — prestará atenção integral à pessoa portadora de hepatite, tendo como diretrizes os princípios de universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 2º. As ações programáticas referentes à assistência, promoção e prevenção das hepatites virais serão definidas pelo Ministério da Saúde, por intermédio de seu corpo técnico, e com a participação de entidades de usuários, representantes da sociedade civil e profissionais de saúde ligados à questão.

Art. 3º. O Ministério da Saúde será o responsável pela coordenação do processo, com as seguintes funções:

I – elaborar estratégias de divulgação eficazes, utilizando as mídias disponíveis, com o objetivo de disseminar

conhecimentos sobre as hepatites e suas conseqüências e estimular a captação de órgãos para transplante;

II – definir critérios para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento das hepatites virais, consolidados sob a forma de protocolos, cientificamente justificáveis e periodicamente revisados;

III – desenvolver periodicamente ações de capacitação técnica para os profissionais de saúde e entidades ligadas às hepatites virais, harmonizando as ações previstas no inciso II e incentivando a boa prática assistencial no âmbito local;

IV – definir as competências de cada nível assistencial, detalhando as ações a cargo de cada um, de forma a otimizar os serviços disponíveis em todo o território nacional;

V – acompanhar e avaliar as ações e serviços desenvolvidos.

Art. 4º. O Ministério da Saúde deverá desenvolver estratégias para ampliar a prevenção, a assistência e a pesquisa relacionadas às hepatites virais, com ênfase na produção de medicamentos e insumos necessários para o diagnóstico e a terapêutica.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria das três esferas de Governo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de  
2003.

**Deputada Dr.<sup>a</sup> CLAIR**  
**Relatora**